# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312953 - RN (2026/0266097-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | RAFAEL ANTONIO SOUTO DE MELO |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve acórdão do Tribunal de origem, proferido em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva do agravado e impondo medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial do agravante inadmitido na origem, com interposição de agravo; o recorrente sustenta violação do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo o restabelecimento da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a manutenção da prisão preventiva ou se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva exige motivação concreta e contemporânea, não se admitindo a sua imposição por gravidade abstrata do delito ou automaticamente em razão do tipo penal imputado, conforme arts. 312 e 315, c/c o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas no sentido de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e atividade lícita), inexistência de vínculo com organização criminosa, atuação como mero transportador e ausência de elementos indicativos de maior envolvimento ou risco de reiteração delitiva, afastando a necessidade de segregação cautelar.

**Documento eletrônico VDA60682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 77d99afc-a34a-4ace-8b29-81b99fa185bd**

6. A adoção de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, mostra-se adequada e suficiente à tutela dos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A inversão do julgado para restabelecer a prisão preventiva demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial, incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 77d99afc-a34a-4ace-8b29-81b99fa185bd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3312953 - RN (2026/0266097-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | RAFAEL ANTONIO SOUTO DE MELO |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve acórdão do Tribunal de origem, proferido em *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva do agravado e impondo medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Recurso especial do agravante inadmitido na origem, com interposição de agravo; o recorrente sustenta violação do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo o restabelecimento da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea apta a justificar a manutenção da prisão preventiva ou se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se o acolhimento da pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva exige motivação concreta e contemporânea, não se admitindo a sua imposição por gravidade abstrata do delito ou

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

automaticamente em razão do tipo penal imputado, conforme arts. 312 e 315, c/c o art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias fixaram premissas fáticas no sentido de condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e atividade lícita), inexistência de vínculo com organização criminosa, atuação como mero transportador e ausência de elementos indicativos de maior envolvimento ou risco de reiteração delitiva, afastando a necessidade de segregação cautelar.

6. A adoção de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, mostra-se adequada e suficiente à tutela dos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal.

7. A inversão do julgado para restabelecer a prisão preventiva demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial, incidindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 279/STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão de e-STJ fls. 192/196.

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante enquanto transportava, em seu veículo, 28 tabletes de maconha.

A prisão em flagrante foi posteriormente convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a Câmara criminal concedido a ordem para revogar a custódia, mediante a imposição das medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contra o acórdão o Ministério Público interpôs recurso especial, no qual apontou violação do art. 312 do Código de Processo Penal.

Inadmitido o apelo na origem, foi interposto o presente agravo.

Em suas razões, o Ministério Público sustentou a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a pretensão recursal não exigiria o reexame de fatos e provas, mas apenas nova valoração jurídica das premissas fáticas expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias. Ao final, requereu o conhecimento do agravo e seu provimento, bem como o provimento do recurso especial, a fim de que fosse restabelecida a prisão preventiva do recorrido.

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial.

Nesta oportunidade, o agravante reitera os fundamentos exostos na inicial.

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante as razões apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a decisão monocrática impugnada deve ser mantida.

Veja o que disse o Tribunal *a quo* ao substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fl. 111):

> *A rigor, embora expressiva a quantidade do material apreendido, tal circunstância, isoladamente, não justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário e não responde a outros processos criminais.*
>
> *18. Além disso, não consta do feito a existência de prévia investigação ou vínculo do paciente com organização criminosa.*
>
> *19. Some-se a isso o fato de o paciente ser primário, não responder a outros processos criminais, possuir residência fixa e exercer atividade laboral lícita, circunstâncias que, analisadas em conjunto com o contexto fático, afastam a necessidade da segregação cautelar.*
>
> *20. A prisão preventiva deve ser aplicada de forma excepcional e subsidiária, somente quando demonstrada, de maneira concreta, a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas, o que não se verifica no caso.*
>
> *21. Por tais razões, entendo suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz do processo originário, para informar e justificar atividades (inciso I); e proibição de se ausentar da Comarca por mais de 3 (três) dias sem autorização do juízo processante (inciso IV).*

Como se observa, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva do agravado.

Embora tenha reconhecido a expressiva quantidade de entorpecente apreendido, a Corte local destacou que o agravado não foi surpreendido em atividade direta de comercialização, mas teria atuado como mero transportador da droga, na condição usualmente denominada de "mula".

Considerou, nesse contexto, que pessoas cooptadas para essa função são frequentemente encarregadas do transporte de grandes quantidades de entorpecentes, de modo que o volume da apreensão, isoladamente, não seria suficiente para demonstrar risco concreto à ordem pública. Ressaltou, ainda, a inexistência de outros

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

elementos indicativos de maior envolvimento com a atividade criminosa ou de risco de reiteração delitiva, especialmente diante da ausência de antecedentes criminais.

Desse modo, concluiu que o acolhimento da tese trazida pelo agravante, de que haveria elementos aptos a fundamentar a prisão preventiva do agravado, no caso, exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise dos fatos e provas dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. A orientação deste Superior Tribunal é de que a análise da contemporaneidade leva em consideração não apenas o tempo transcorrido entre o fato investigado e a decretação da custódia mas também a permanência da situação de risco aos vetores do art. 312 do CPP.*
>
> *3. A Corte de origem asseverou não ter havido reiteração nem habitualidade delitiva desde os fatos investigados, em contraponto ao afirmado pelo Ministério Público. Nesse contexto, a averiguação da permanência da situação de risco, no caso dos autos, demandaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *4. A prisão dos investigados poderá novamente ser requerida caso verificada a ocorrência de fatos novos - reiteração na prática delitiva, por exemplo -, ou atos que ameacem a efetividade da instrução criminal.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.597.165/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão*

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

*alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.*

*2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação. Ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior entende a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a prisão preventiva somente deverá ser imposta quando outras medidas, elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP.*

*4. Na escolha da providência de natureza cautelar, o aplicador do direito terá como meta o meio suficientemente eficaz para a salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, e não o mais eficaz, porquanto, apesar de constituir uma discricionariedade judicial, a restrição da liberdade pessoal deverá respeitar o critério do menor sacrifício necessário à precaução no caso concreto, haja vista a presunção de inocência do acusado.*

*5. As instâncias ordinárias sopesaram as características dos fatos tidos como delituosos e as condições pessoais do acusado, a fim de concluírem, em juízo de proporcionalidade, que medidas menos aflitivas à liberdade eram adequadas e suficientes, de modo que, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.112.871/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).*

*2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/04/2022) 3. No caso concreto, ficou assentado que "a conduta de Tiago não apresenta nenhum traço de elevada gravidade a ponto de se necessitar da prisão precoce para prevenção da ordem pública."*

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

*4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são suficientes para a consecução do efeito almejado 5. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60683182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:50**
**Código de Controle do Documento: a9e26ae2-6f78-4dff-9f3a-ed772764fa7f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0266097-3

**AgRg no AREsp 3.312.953 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08031511920258205114 08228172220258200000 8031511920258205114 8228172220258200000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | RAFAEL ANTONIO SOUTO DE MELO |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| AGRAVADO | : | RAFAEL ANTONIO SOUTO DE MELO |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA60675501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:01**
**Código de Controle do Documento: 2780A248-15A3-42FA-8C92-252587F4AE9E**